



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica**, que culminará com a seleção da proposta mais vantajosa, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

Consoante justificativa apresentada pela Coordenadoria de Saúde - Serviço Médico, ora demandante, a presente contratação se justifica em razão da “necessidade de aquisição de medicamentos a serem utilizados nos procedimentos médicos, com o objetivo de otimizar o atendimento aos magistrados, servidores, dependentes e outros deste órgão, que porventura precisem de atendimento ambulatorial, urgência/emergência, conforme demanda”.

A contratação foi estimada em R\$ 28.322,15 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos). A comprovação de disponibilidade orçamentária se deu pelo registro da despesa no Sistema THEMA, com status “Validado”, referente à solicitação nº 2024/863.

A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no Termo de Referência, o qual se encontra assinado por todos os membros da equipe de contratação e aprovado pela autoridade competente.

**Por meio do PARECER JURÍDICO Nº 216/2024 - AJSEADM, a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Administração opinou pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação, ressaltando, na oportunidade, que seja observado o recomendado nos itens 31, 53, 56, 57 e 63 da manifestação jurídica.**

Nesse sentido, **ACOLHO** integralmente a citada manifestação jurídica, reforçando que sejam observadas as recomendações ali registradas, destacando-se, na oportunidade, que seja viabilizada consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Isto posto, e com fulcro nos poderes delegados por meio do artigo 4º, I c/c artigo 11 da Portaria nº. 823/2023 - GP, **AUTORIZO**:

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 21, inciso III, do Decreto aludido.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

À Divisão de Compras para as providências sequenciais.

Belém, 13 de maio de 2024.

**VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**



Assinado digitalmente por VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 4051925-1803 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4051925-1803>  
Documento gerado por BRUNNA FERREIRA DA SILVA \*Data e hora: 17/07/2024 10:22

